CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 27

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2023.

EXPEDIENTE
27 / 06 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 017-E-2023, que **"Altera a redação do anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "dispõe sobre o estatuto e plano de cargos e vencimentos dos profissionais da educação pública do município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar o número de vagas, e adequar os vencimentos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa aumentar o vencimento inicial dos cargos de PEB-I-Professor de Educação Básica em R$ 41,32 (quarenta e um reais e trinta e dois centavos) e de PEI – Professor de Educação Infantil em R$ 264,19 (duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), com efeitos retroativos a 1º de janeiro em relação ao cargo de PEI e a 03 de abril em relação ao cargo de PEB-I.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, X, considerando tratar-se de salário de servidor da administração. Em relação a iniciativa possui o proponente competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 60, inc. I, considerando tratar-se de aumento da remuneração de cargo público.

Prescreve o art. 16 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração assinado pela servidora Túlia Cristina Alcântara Lemos.

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a declaração seja prestada pelo ordenador da despesa, não possui a servidora Túlia Cristina Alcântara Lemos competência para firmar a mesma.

Não obstante, considerando a relevância do projeto, deve o proponente sanar a irregularidade até o encaminhamento do projeto a comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, inserindo no impacto de folha 13 a assinatura do ordenador da despesa, conforme determina o art. 16, II da LRF.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
27-Jun-2023-14:40-046440-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2023.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe requisitos diferenciados para criação de despesa obrigatória de caráter continuado:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não veio acompanhado de demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa a ser criada.

Não obstante, considerando a relevância do projeto, deve o proponente sanar a irregularidade até o encaminhamento do projeto a comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, apresentando o valor constante da LOA para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação neste ano de 2023, o valor das despesas realizadas e a realizar com o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação neste ano de 2023 e a existência de saldo orçamentário para pagamento do aumento remuneratório ora proposto.

Noutro giro, o § 2º do Art. 17 ora transcrito exige que o aumento da despesa seja compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Entretanto, tem sido admitido o entendimento da possibilidade de se criar despesa obrigatória sem haver a compensação por redução permanente de despesa obrigatória ou por criação permanente de receita de acordo com os ditames do § 3º do art. 17 da LRF, desde que o aumento esteja dentro da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado prevista na LDO para o exercício.

No caso, a Lei Municipal, nº 6.124 de 14 de julho de 2022 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências contém o seguinte anexo:

Município de Conselheiro Lafaiete
Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício de 2023
Anexo de Metas Fiscais
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 29

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2023.

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V — R$ unidade

EVENTO	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	5.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	—
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	—
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.000.000,00

Notas Explicativas:
Decorrentes da Lei que instituiu a Planta Genérica de Valores para a cobrança do IPTU

Infere-se, portanto, que a despesa criada é inferior a margem de expansão prevista na LDO.

Quanto ao percentual de comprometimento da receita corrente líquida com despesa de pessoal infere-se da prestação de contas do ano de 2022 ter atingindo o percentual de 41,71% para o Poder Executivo, inferior ao limite de 54% permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o projeto visa adequar o vencimento dos profissionais da educação com o piso nacional instituído pela Lei Federal 11.738/2008, medida que relevante interesse social.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice de qualquer natureza para sua tramitação, devendo o proponente inserir no impacto de folha 13 a assinatura do ordenador da despesa, conforme determina o art. 16, II da LRF e demonstrar o valor constante da LOA para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação neste ano de 2023, o valor das despesas realizadas e a realizar com o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Educação neste ano de 2023 e a existência de saldo orçamentário para pagamento do aumento remuneratório ora proposto até o encaminhamento do projeto a comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE JUNHO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
24/06/23

Comunicado nº 204/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015-E-2023	Dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016-E-2023	Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017-E-2023	Altera a redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar o número de vagas, e adequar os vencimentos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681